



CERTIDÃO

Nº. 0363/2012

Atendendo solicitação da senhora Gracineide Costa de Souza e, de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, certifico a constatação da Ficha de Atendimento Ambulatorial de Nº 3657572011 pertencente ao senhor **Francisco dos Santos** que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma, no dia 31/10/2011 às 07h58min, vítima de queda de moto com trauma em coxa direita e escoriações.

Submetido a avaliação médica e a Rx que não constatou fratura. Medicado e liberado.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à Saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 19 de Março de 2012.

Médica da Vigilância à Saúde
CRM: 2959 /PB



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5334



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 1816/2013

Aos vinte e quatro dias mês de julho do ano de dois mil e treze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 15:35h, compareceu o (a) Senhor (a): **FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Areia/PB, solteiro, com 37 anos de idade, Conferente, Ensino Médio, filho de Tarcísio José dos Santos e de Damiana dos Santos, RG. 1.844.083-SSP/PB, residente na Rua Maria Helena Monteiro dos Santos, nº 117, Renascer III, Cabedelo/PB, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 31/10/11, por volta das 06:30h, quando conduzia uma motocicleta de marca HONDA/CG 125 FAN, cor prata, de placa não sabida, que pertencia a seu irmão, pela estrada que liga Lerolândia/Lucena/PB, ao chegar nas proximidades da subestação da ENERGISA, após perder o controle de direção caiu ao solo, tendo este sofrido trauma na coxa direita e escoriações pelo corpo, sendo socorrido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 22 de julho de 2013.

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-3

Francisco dos Santos

Notificado

Escrivão



PROCESSO N° 0028138-43.2013.815.2001.

Distribuído em
31/07/13

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**
(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO _____
BANCA _____
 Manhã _____ Tarde _____

Nome completo: Francisco dos Santos.

CPF: 024.558.694-05

Endereço completo: R. Marai Helena Monteiro dos Santos, 119,
Romancer III, j. Posse.

Informações do acidente

Local: estrada de Jerolândia - Areia/PB.

Data do Acidente: 31/12/11

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º 0028138-43.2013, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1a Vara Cível ou JEC da Comarca de Capital.

João Pessoa/PB, 14/10/2014.

x Francisco dos Santos.
Assinatura da vítima

26

CNIS

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

M1D

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Trauma em coxa direita (s),
fratura)

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Dr. Rosana B. Duarte de Paiva
Médica - CRM 4183-PB/CREMPE 1941
CPF: 587.738.514-34



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Dano permanente, sem restrições maiores.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

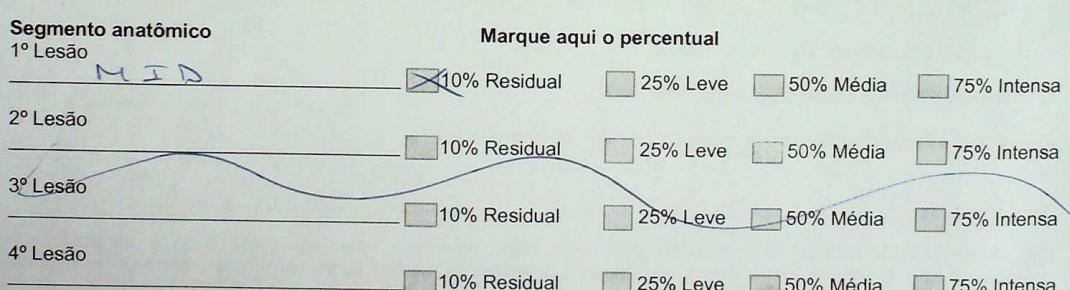
Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.



Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

se linda autora

Local e data da realização do exame médico:

J. Pessoa, 14/10/2014

Assinatura do médico - CRM

Dr. Rosana B. Duarte de Paiva
Médica - CRM 4183-PB/CREMEPE 19414
CPF: 587.738.514-34

Dra. Goretti Thiers
Médica Assis. Técnica
CRM 52.40630-6/R-1

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 11/04/2017 18:15:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041118154618900000007231730>
Número do documento: 17041118154618900000007231730

Num. 7376131 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DO(A) 5A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo de no. 0818849-14.2017.8.15.2001

FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0818849-14.2017.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência,
REQUERER:

Que v. exa remeta os autos para **VARA CÍVEL DESTA JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAIBA**, uma vez que trata de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 11 de Abril de 2017



LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB





**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0818849-14.2017.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por FRANCISCO DOS SANTOS em face de NOBRE SEGURADORA BRASIL S/A.

É o breve relato. **DECIDO.**

Compulsando os autos, observo que este juízo não possui competência para processar e julgar a causa.

As demandas ajuizadas exclusivamente contra pessoa jurídica de direito privado, não estão no rol da competência das Varas da Fazenda, como se observa no art. 165 da LOJE.

Ademais, pelo endereçamento da petição, bem como nos termos da petição de id 7376164, havia intenção de ajuizar a ação em Vara Cível.

ANTE O EXPOSTO, declaro-me incompetente para processar e julgar a causa e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 17/04/2017

JOSÉ GUTEMBERG GOMES LACERDA

Juiz de Direito Auxiliar



Assinado eletronicamente por: JOSE GUTEMBERG GOMES LACERDA - 17/04/2017 17:55:35, JOSE GUTEMBERG GOMES LACERDA - N.º 74200081 Pág. 1
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041718090096400000007275214>

Número do documento: 17041718090096400000007275214



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0818849-14.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita.

Recebo a inicial vez que presentes os requisitos previstos no art. 319 e seguintes do CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, vez que se trata de ação de cobrança de DPVAT, onde a Seguradora somente concilia após realização de perícia, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM¹ e calcado direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF).

Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como carta/mandado.

Citações e intimações necessárias. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 19 de agosto de 2019.

Juiz(a) de Direito

¹Enunciado 35, ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479**

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0818849-14.2017.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Endereço: Avenida Sinésio Guimaraes, 301, sis 03 a 05, Torre, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 16 de janeiro de 2020

De ordem, EDILAERTE VALERIO DA SILVA

Chefe de Cartório

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO

CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 17041117532672400000007231359

PARA VISUALIZAR A DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO

"Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: EDILAERTE VALERIO DA SILVA - 16/01/2020 16:01:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011616014136300000026540879>
Número do documento: 20011616014136300000026540879

Num. 27503820 - Pág. 1

Certidão

Certifico que deixei de dar cumprimento ao mandado em razão de o endereço NÃO PERTENCER a minha zona de trabalho, que é Cristo Redentor. Certifico ainda que o endereço apontado no mandado pertence ao BAIRRO DA TORRE, ZONA EXPEDICIONÁRIOS, nesta capital. Pelos motivos expostos e havendo prazo para redistribuição, devolvo o mandado para os fins devidos.
João Pessoa, 20 de Janeiro de 2020.

Oficiala de Justiça



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que deixei de citar NOBRE SEGURADOURA DO BRASIL S/A, em razão de não a encontrar. Dirigi-me ao endereço constante no mandado (ID: 27503820), onde falei com funcionários das empresas que ocupam hoje as salas onde era estabelecida a referida empresa, a saber: sala 03- SANDRO GONÇALVES (ATUALMENTE A E J COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA) ; sala 04 - EDSON CARLOS (CERTJAMPA-CERTIFICAÇÃO DIGITAL FAZ NEGÓCIOS) e sala 05- MÔNICA DE SENA (TOP CONTA- CONTABILIDADE CONSULTÓRIO), Todos informaram que não sabem onde hoje está estabelecida a empresa procurada nem onde seu representante pode ser encontrado. Diante do exposto, devolvo o presente mandado ao cartório. Dou fé.

João Pessoa-Pb, 28 de janeiro de 2020
JOSEUDO PEREIRA ALVES



Assinado eletronicamente por: JOSEUDO PEREIRA ALVES - 28/01/2020 22:19:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012822193911200000026795161>
Número do documento: 20012822193911200000026795161

Num. 27774117 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479 - Telejudiciário: (83) 3621-1581**

Nº do Processo: 0818849-14.2017.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

CERTIDÃO

Certifico que a citação/intimação restou infrutífera, motivo pelo qual intime-se a parte interessada para informar endereço atualizado bem como recolher novas diligências, se não for beneficiário da justiça gratuita. Sob pena de extinção e arquivamento. Prazo de 15 dias. Dou fé.

João Pessoa, 27 de março de 2020

FAGNER VIEIRA ALVES
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: FAGNER VIEIRA ALVES - 27/03/2020 08:04:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032708043229400000028357062>
Número do documento: 20032708043229400000028357062

Num. 29451219 - Pág. 1

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 31/03/2020 11:38:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033111381351200000028440071>
Número do documento: 20033111381351200000028440071

Num. 29544983 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA 9^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA
PARAÍBA.**

**Alteração de polo
passivo e citação**

Processo Eletrônico Nº 081.8849.14.2017.815.2001

A Parte Autora, **FRANCISCO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, requer frente a certidão do meirinho (ID n.º2777.4117), vem requer o deferimento da **alteração do polo passivo da demanda**, uma vez que a Nobre Seguradora se encontra em **liquidação extrajudicial**, sendo assim, solicito a alteração do polo passivo da lide para fins de CITAÇÃO da **MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A, localizada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, n.723, centro, João Pessoa/PB, Cnpj n.º 61.074.175/0082-01.**

Nestes Temos.

Pede Deferimento.

João Pessoa (PB) 31 de Março de 2020

LIDIANI MARTINS NUNES

ADVOGADA OAB/PB N.º 10244





Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479 - Telejudiciário: (83) 3621-1581

0818849-14.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de alteração do polo passivo, determinando que passe a constar MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A, localizada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, n.723, centro, João Pessoa/PB, Cnpj n.º 61.074.175/0082-01

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A experiência prática demonstra que as instituições financeiras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo das tentativas conciliatórias que devem ser realizadas no decorrer da lide.

Assim, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

Contestada a ação, intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação.

Por fim, considerando que no caso em apreço é necessária a realização de prova pericial, NOMEIO como perito a médico Dr. TIAGO MARTINS FORMIGA, com endereço na Avenida Antônio de Lira, 588, apt. 204, Tambaú, João Pessoa – PB.

Como honorários periciais fixo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme termos do Convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJ/PB.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 25/05/2020 11:39:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052511390810600000029700885>
Número do documento: 20052511390810600000029700885

Num. 30939178 - Pág. 1

Intime-se a seguradora para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados.

Intime(m)-se a(s) parte(s) a respeito da nomeação realizada, intimando-as também para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, se assim desejarem.

Valendo-se este despacho como carta de intimação, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo, bem como para informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data, horário e lugar para a realização da perícia.

Fica desde já determinada a intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, hora e local indicados pelo expert para a realização da perícia. Intime-se o Autor pessoalmente e por meio de advogado, advertindo-os que a ausência na perícia poderá ensejar na ocorrência de preclusão e, consequentemente, no julgamento do feito com as provas que constam nos autos.

Sendo o caso, encaminhem-se ao perito cópia dos documentos necessários.

De logo, determino o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do parecer técnico.

Cumpra-se na íntegra.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

Adriana Barreto Lossio de Souza
Juíza de Direito

